

VARA: PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE CUIABÁ/MT

NÚMERO ÚNICO: 1080212-45.2024.8.11.0041 – PJE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: HDJ DAL AGNOL TRANSPORTES LTDA

Meritíssimo Juízo:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por **HDJ DAL AGNOL TRANSPORTES LTDA**, cujo Plano de Recuperação Judicial foi recentemente aprovado pelos credores, mediante termos de adesão apresentados aos autos, restando o PRJ pendente de homologação judicial.

Em petição de id. 212743966, a recuperanda apresentou ao Juízo as “Declarações de Adesão” e os documentos dos credores, como forma de comprovar que o PRJ apresentado foi aprovado pela maioria dos credores submetidos a esta recuperação judicial, oportunidade em que requereu a dispensa da realização de AGC outrora designada.

Em razão dessa informação, o Juízo suspendeu em decisão de id. 216211888 a realização da Assembleia Geral de Credores, determinando a intimação dos credores para que apresentem eventuais oposições, assim como a intimação do AJ para se manifestar sobre os termos de adesão apresentados.

Foi expedido edital no id. 216718375.

Ato contínuo, o credor Itaú Unibanco S.A. apresentou oposição ao PRJ questionando, em síntese, cláusulas que entende abusivas no PRJ apresentado (id. 218189232).

O Administrador Judicial, por sua vez, manifestou em id. 218803557 e concluiu que foi preenchido o quórum de aprovação do PRJ apresentado pelos devedores, não se verificado irregularidades nos termos de adesão juntados. Ao final, opinou pela homologação do plano de recuperação judicial da recuperanda e



concessão da recuperação judicial da empresa.

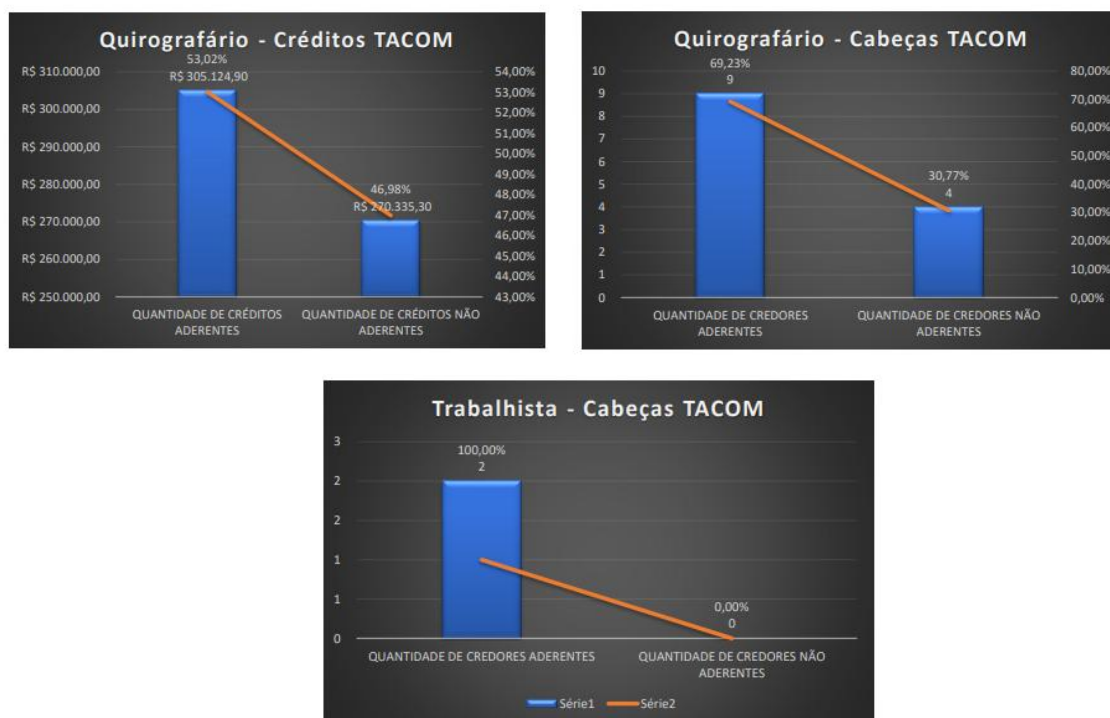
É a síntese do necessário. Passo a manifestar.

2. DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2.1. Dos Termos de Adesão e do quórum necessário.

Conforme relatado acima, a devedora **HDJ DAL AGNOL TRANSPORTES LTDA - ME** requereu a substituição da Assembleia Geral de Credores pelos termos de adesão firmados com seus credores, que contaram com a adesão de 100% dos credores da classe trabalhista e 09 dos 13 credores da classe quirografário (69,23% dos credores da classe e 53,03% dos créditos).

No gráfico do quórum de adesão apresentado em id. 212743966, consta tais informações de forma detalhada. Vejamos trecho:



Como se pode observar, com a apresentação dos referidos termos de adesão, denota-se que o PRJ apresentado pela devedora conta com a aprovação da maioria

dos credores sujeitos a esta recuperação judicial, o que seria suficiente para homologação do plano (com as devidas ressalvas, como se verá adiante).

Nesta seara, é importante mencionar que a Lei 11.101/2005, após a reforma sofrida pela Lei 14.112/2020, passou a prever de forma expressa a modalidade de substituição da assembleia geral de credores pela apresentação de termo de adesão firmado entre devedores e seus respectivos credores, como forma de demonstrar ao Juízo a aprovação do PRJ apresentado pela maioria dos credores submetidos ao regime da RJ.

Esta matéria veio disciplinada nos artigos 45-A e 56-A da LRJF, na seguinte literalidade:

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

Seguindo, o §4º do art. 45-A da referida lei dispõe que *“as deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial”*.

De igual forma, o art. 39, §5º da LRJF, ao fazer referência à possibilidade de alteração da AGC pela apresentação dos termos de adesão, prevê que *“as deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial”*.

Ou seja, a lei prevê expressamente que cabe ao administrador judicial fiscalizar os termos de adesão e atestar a sua regularidade, como foi feito pelo i. Auxiliar do Juízo nestes autos, em id. 218803557, oportunidade em que atestou que os requisitos foram preenchidos e que o não se verificou, em primeiro plano,

irregularidades nos termos apresentados.

Portanto, restando verificada e atestada a regularidade formal/material dos termos de adesão apresentados pela empresa devedora, conforme atestado pela Administração Judicial mediante análise técnica e imparcial dos termos e documentos apresentados, **não se vislumbra óbices à sua homologação**, caso não haja objeções capazes de macular o procedimento, como será abordado adiante.

De outro lado, não obstante a aprovação do PRJ pelos credores, consta dos autos que a recuperanda juntou a Certidão de Débitos Tributários, nos ids. 187765498, 186201259. Assim, verifica-se o regular cumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, com a juntada das certidões negativas exigidas.

2.2. Do Controle De Legalidade.

Excelência, muito embora a decisão tomada pela maioria dos credores seja soberana, é cabível ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade acerca do Plano de Recuperação Judicial, quando este se mostrar abusivo, contrário ao ordenamento jurídico ou quando restar demonstrada alguma prática ilegal no procedimento adotado.

Neste cenário, observa-se que o credor ITAÚ UNIBANCO S.A. (id. 218189232), apresentou objeção ao PRJ, insurgindo-se, em síntese, contra cláusulas que entendeu abusivas no PRJ apresentado.

Em síntese, apontou a possível ilegalidade nas seguintes cláusulas/premissas: (i) previsão genérica sobre a possibilidade de alienação dos ativos; (ii) extinção das execuções e/ou cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos; (iii) deságio abusivo e extenso prazo total de pagamento; (iv) extinção dos protestos após a aprovação do plano; (v) carência excessivamente longe; e (vi) ausência de informação no tocante ao índice de correção monetária que será utilizado no PRJ.

Em que pese intimado a apresentar parecer, o Administrador Judicial limitou-se a atestar a regularidade dos termos de adesão, deixando de se manifestar quanto as cláusulas abusivas citadas pelo credor.

Assim, passo a manifestar acerca das referidas cláusulas, que merecem a

atenção do Douto Juízo quando do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial.

Com relação às cláusulas do plano de recuperação judicial que envolvam a alienação dos bens das empresas, das Unidades Produtivas Isoladas ou de eventual negócio que envolva as atividades exercidas pela devedora, é importante consignar que **tais alienações devem, necessariamente e sob pena de nulidade, se submeter ao que prevê o art. 66 da Lei 11.101/2005 e, conseqüentemente, ao aval do Juízo da RJ.**

O art. 66 da LRJF prevê expressamente que *“após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial”*.

Ou seja, com exceção dos imóveis que já foram ofertados como garantia no referido PRJ aprovado pelos credores (caso tenha), todos os demais bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante das devedoras deverão se sujeitar ao rito da presente recuperação judicial, devendo, para serem alienados, se submeter à aprovação judicial.

Essa supervisão é necessária e imprescindível para que fraudes sejam evitadas, para que os direitos dos credores sejam preservados, bem como para que a segurança jurídica seja garantida na presente ação.

Sobre esse assunto, vejamos os recentes julgados do e. TJMT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTROLE DE LEGALIDADE – POSSIBILIDADE – NOVAÇÃO – EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS, FIADORES, AVALISTAS – IMPOSSIBILIDADE – GARANTIAS – SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO – NECESSÁRIO CONSENTIMENTO DO CREDOR – DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – ILEGALIDADE – ARTS. 61, § 1º, 62 E 73, IV, DA LEI 11.101/2005 - ALIENAÇÃO DE ATIVOS – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

2. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 3. As cláusulas acerca da venda de ativos se apresentam genéricas, sem descrição detalhada dos bens, bem como não impõem a exigência de autorização judicial, o que afronta o art. 66, da Lei 11.101/2005. (N.U 1015932-62.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 14/02/2023, Publicado no DJE 17/02/2023)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL- DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - NOVAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS (AVALISTAS) - POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO TEMA 885 DO STJ - RECURSO REPETITIVO - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS QUE INTEGRAM O ATIVO DA EMPRESA RECUPERANDA SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO - NULIDADE - VIOLAÇÃO ARTIGO 66 DA LEI Nº 11.101/2005 - MODIFICAÇÃO DO PLANO APÓS A HOMOLOGAÇÃO - POSSIBILIDADE DESDE QUE CUMPRIDOS OS ARTIGOS 45, 58, 56, § 3º, 53, PARÁGRAFO ÚNICO, E 35, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 11.101/2005 - MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DOS BENS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - STAY PERIOD - ARTIGO 49, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 11.101/2005 - ESSENCIALIDADE DOS BENS - NÃO COMPROVAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO DIREITO DO CREDOR - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Muito embora a aprovação do plano de recuperação da devedora principal implique novação do crédito sob cobrança, nos termos do caput do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, este novo ajuste não impede que o credor prossiga na satisfação do crédito que sobejar ao valor novado, junto aos coobrigados. Nesse diapasão, não há que se falar em risco de pagamento em duplicidade. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu artigo 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve desautorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Assim, deve ser decretada a nulidade da parte do plano que prevê tal medida sem a devida autorização judicial. [...]. (N.U 1012545-39.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 21/09/2022, Publicado no DJE 26/09/2022).

Tal cautela mostra-se indispensável para evitar que eventuais alienações de ativos sejam realizadas de forma desordenada ou sem o devido controle jurisdicional, o que poderia configurar esvaziamento patrimonial, dilapidação de ativos relevantes ou afronta à *par conditio creditorum*. Ademais, a prática de atos que comprometam substancialmente o patrimônio da recuperanda, sem a observância dos limites legais, pode ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005, caso



caracterizado descumprimento das obrigações assumidas ou prática de atos incompatíveis com o soerguimento da empresa.

Por essa razão, revela-se juridicamente adequado que a decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial explicita que as cláusulas genéricas relativas à alienação de bens e direitos não conferem autorização automática ou irrestrita para sua imediata concretização, especialmente quando se tratar de ativos não circulantes. Assim, eventual alienação deverá ser previamente submetida ao crivo do Juízo recuperacional, com observância do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, inclusive com a oitiva do Administrador Judicial e do Ministério Público, garantindo-se controle de legalidade e preservação dos interesses dos credores.

No mesmo sentido, com relação às premissas e cláusulas que apontam para a extinção de todas as ações de cobrança e execuções contra a recuperanda, bem como a suspensão em relação aos avalistas, fiadores e coobrigados, denota-se que isso afronta diretamente o art. 49, §1º da LRJF, que prevê que os credores conservam os seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Assim, tratando-se de cláusula que vai de encontro a própria lei, deve se sujeitar ao controle de legalidade do Juízo.

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL – NÃO VERIFICAÇÃO – PRELIMINAR REJEITADA – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO – SUPRESSÃO DAS GARANTIAS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, §1º DA LEI 11.101/2005 – EXTINÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS E AVALISTAS – ILEGALIDADE – CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ARTIGO 49 DA LEI 11.101/2005 – SÚMULA Nº 581 DO STJ – CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO – DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O agravante recorre da decisão de primeira instância antes escoar o prazo, portanto, não há que se falar em intempestividade. Sem embargo da soberania da decisão proferida pela Assembleia Geral de Credores, ela deve respeitar os limites legais, sendo possível o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial. **Nos termos da Súmula nº 581 do STJ, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. “A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não**

sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)". (N.U 1006836-23.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 13/10/2022, Publicado no DJE 20/10/2022)

Em que pese não tenha sido objeto de objeção pelo credor, verifica-se que a cláusula 4ª prevê a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores.

A regra geral do direito civil (art. 364 do Código Civil) estabelece que a novação extingue as garantias e acessórios da obrigação, salvo se expressamente mantidos.

Contudo, no âmbito da recuperação judicial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça — a exemplo da Súmula 581 e do REsp 1.333.349/SP — consolidou o entendimento de que a novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005 não extingue automaticamente as garantias reais ou fidejussórias prestadas por terceiros, as quais permanecem hígidas, salvo se houver anuência expressa do credor quanto à sua supressão.

Desse modo, em relação aos credores que não anuíram de forma expressa à extinção das garantias, estas devem ser preservadas quanto aos coobrigados e aos bens de terceiros garantidores.

Impõe-se, portanto, o controle de legalidade nesse ponto, pois o plano não distingue de maneira clara os credores que anuíram expressamente à supressão das garantias daqueles que apenas votaram favoravelmente ao plano ou se mantiveram silentes, circunstância que pode gerar controvérsias futuras quanto à extensão subjetiva dos efeitos da novação. Assim, apenas os credores que manifestarem concordância expressa com a extinção da garantia estarão sujeitos aos efeitos dessa disposição.

Colacionam-se os seguintes julgados tratando sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTROLE DE LEGALIDADE – POSSIBILIDADE – NOVAÇÃO – EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS, FIADORES, AVALISTAS – IMPOSSIBILIDADE – GARANTIAS –

SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO – NECESSÁRIO CONSENTIMENTO DO CREDOR – DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – ILEGALIDADE – ARTS. 61, § 1º, 62 E 73, IV, DA LEI 11.101/2005 - ALIENAÇÃO DE ATIVOS – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 2. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 3. As cláusulas acerca da venda de ativos se apresentam genéricas, sem descrição detalhada dos bens, bem como não impõem a exigência de autorização judicial, o que afronta o art. 66, da Lei 11.101/2005. (N.U 1015932-62.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 14/02/2023, Publicado no DJE 14/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – ART. 1.030, II DO CPC – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO – ATUAÇÃO DO JULGADOR LIMITADA À VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DA APROVAÇÃO E LEGALIDADE DE SUAS CLÁUSULAS – SUPRESSÃO DAS GARANTIAS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, §1º, DA LEI 11.101/2005 – EXTINÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS EM RELAÇÃO AOS COOBIGADOS E AVALISTAS – ILEGALIDADE – CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ARTIGO 49 DA LEI 11.101/2005 – SÚMULA Nº 581 DO STJ – CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. Nos termos da Súmula nº 581 do STJ, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (N.U 1010909-72.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Vice-Presidência, Julgado em 25/01/2023, Publicado no DJE 06/02/2023)

Esse entendimento é oriundo do posicionamento firmado perante o c. STJ, segundo o qual “a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)”.

Outro ponto que merece ser enfrentado é a ilegalidade prevista na Cláusula 6ª do Plano de Recuperação Judicial, que determina a extinção de todas as ações

judiciais movidas contra avalistas, fiadores e devedores solidários não pode ser admitida de forma irrestrita.

Com efeito, embora a homologação do plano importe novação das obrigações da recuperanda (art. 59 da Lei nº 11.101/2005), tal novação não se estende automaticamente aos coobrigados e garantidores que não tenham anuído expressamente com a modificação da obrigação, conforme salientado acima. A Lei de Recuperação Judicial, em seu art. 49, §1º, preserva os direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, entendimento que foi reiteradamente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, a cláusula em análise revela-se ilegal na parte em que pretende determinar, de forma automática e indistinta, a extinção de ações movidas contra avalistas, fiadores ou demais coobrigados que não tenham consentido expressamente com tal disposição, por violação ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da nulidade parcial da cláusula, com interpretação conforme à legislação de regência e à jurisprudência dominante, para que seus efeitos não alcancem terceiros garantidores sem anuência expressa dos respectivos credores.

Por fim, ao arremate, importante consignar que as questões referentes ao percentual do deságio, prazo de carência e forma de pagamento, bem como juros e correção monetária, estão afetas ao mérito do plano, de forma que não havendo ilegalidades manifestas, tratando-se de matéria de apreciação exclusiva da assembleia, insuscetível de controle judicial e de observância imperativa – exceto em casos de abuso de direito, o que aparentemente não parece ser o caso em tela.

Assim, **o Ministério Público pugna pela submissão das referidas cláusulas ao controle de legalidade por parte deste Juízo**, para fins de ser preservada a segurança jurídica e a lisura da presente recuperação judicial.

3. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício de sua função constitucional de fiscal da ordem jurídica,**



manifesta-se favoravelmente à homologação do Plano de Recuperação Judicial da devedora, uma vez constatada sua aprovação pela maioria dos credores em todas as classes, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, a homologação deve ocorrer com o devido controle de legalidade, competindo a este Juízo proceder à interpretação conforme e ao eventual saneamento das disposições que extrapolem os limites legais. Nesse contexto, entende o Ministério Público que devem ser expressamente submetidas ao controle jurisdicional as seguintes cláusulas:

(i) a cláusula que prevê a supressão ou substituição de garantias reais e fidejussórias, a qual somente poderá produzir efeitos em relação aos credores que tenham anuído expressamente com tal disposição, em observância ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e à Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça;

(ii) a cláusula que determina a extinção de ações judiciais movidas contra avalistas, fiadores e demais coobrigados, cuja eficácia deve ser limitada exclusivamente aos credores que tenham manifestado concordância expressa, não podendo alcançar terceiros garantidores de forma automática;

(iii) as cláusulas genéricas relativas à alienação de bens, direitos, unidades produtivas isoladas ou quaisquer ativos integrantes do ativo não circulante da devedora, as quais não conferem autorização irrestrita para sua imediata concretização, devendo eventual alienação submeter-se ao procedimento previsto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, com prévia autorização judicial;

(iv) eventuais disposições que impliquem modificação substancial do plano após sua homologação, as quais somente poderão ser implementadas mediante observância do procedimento legal próprio, inclusive quanto à deliberação assemblear, nos termos dos arts. 45, 56, §3º, 58 e 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se, ainda, que os aspectos econômicos do plano — tais como deságio, prazo de carência, parcelamento e índice de correção — inserem-se, em regra, no âmbito da autonomia privada coletiva dos credores, sendo insuscetíveis de revisão judicial, salvo hipótese de manifesta ilegalidade, abuso ou afronta a normas de ordem pública.

Assim, pugna o Ministério Público para que a decisão homologatória consigne

expressamente as ressalvas acima indicadas, garantindo-se que os efeitos do plano observem estritamente os limites da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada.

No mais, requer o regular prosseguimento do feito, com nova vista ao Ministério Público em caso de superveniência de fatos ou decisões que demandem sua intervenção.

Cuiabá/MT, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
MARCELO CAETANO VACCHIANO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

